



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

PARECER CCJ

Processo nº 118.00246/2022-79

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que tomba o imóvel localizado na Rua Coronel Joaquim Pedro Salgado, 80, sede do Instituto Porto Alegre - IPA, e determina que esse imóvel passe a integrar o patrimônio cultural e histórico do município de Porto Alegre. O processo seguiu regular tramitação regimental e, encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ para parecer, o mesmo foi desfavorável à tramitação do projeto em epígrafe. Apresentada contestação, retorna o expediente à CCJ para parecer, para o qual fui designada relatora.

É o breve relato.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

No mérito, a Constituição Federal estabelece a competência legislativa municipal em seu art. 30, o qual define a capacidade do ente municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. A proposição em questão é, portanto, de competência municipal pelo interesse local.

Entretanto, entendo que, no caso em questão, a proposição apresenta vício de iniciativa, ferindo a harmonia entre os poderes, eis que não se encontra em conformidade com a legislação municipal pertinente ao tema, senão vejamos:

Estabelece a Lei Complementar nº 275, de 06 de abril de 1992, que dispõe sobre a proteção do patrimônio histórico, cultural e natural do Município de Porto Alegre, disciplina a integração de bens móveis e imóveis e cria incentivos ao tombamento e dá outras providências, e em seus artigos 5º, §1º, e artigo 6º, que "*Art. 5º - O tombamento processar-se-á mediante Ato Administrativo, ouvido o Conselho Municipal competente.*

§ 1º - A instrução do processo de tombamento é competência da Secretaria Municipal da Cultural, quando se tratar de bens de valor histórico-cultural ou paisagístico.

(...)

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal da Cultura (SMC) proceder aos atos decorrentes do tombamento provisório e do tombamento definitivo dos bens móveis e imóveis de valor histórico-cultural e paisagístico do Município, definidos no artigo 1º desta Lei, através de órgão próprio."

Em que pese as razões da contestação tragam jurisprudência da Suprema Corte acerca de julgamento relativo à competência legislativa para o processo de tombamento no Estado do Mato Grosso do Sul, a legislação relativa ao tema no município de Porto Alegre é bastante clara quanto à competência da Secretaria Municipal da Cultura para os atos decorrentes do tombamento de bens móveis e imóveis de valor histórico no âmbito do município.

Ante o exposto, entendo pela **existência de óbice de natureza jurídica à tramitação** da presente proposição.



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 03/03/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0514239** e o código CRC **89BE47D8**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 013/23 – CCJ** contido no doc 0514239 (SEI nº 118.00246/2022-79 – Proc. nº 0988/14 - PLL nº 094), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **10 de março de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **NÃO VOTOU**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 10/03/2023, às 18:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0518912** e o código CRC **3B81C1EB**.